ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13003.000315/2003-20

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13003.000315/2003-20 |
| **Recurso nº** | Especial do Procurador |
| **Acórdão nº** | **9303-006.032 – 3ª Turma** |
| **Sessão de** | 30 de novembro de 2017 |
| **Matéria** | COFINS |
| **Recorrente** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | RENNER SAYERLACK S/A |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998

COFINS. DECADÊNCIA.

Considerando o resultado do julgamento, em respeito ao art. 63, §8º, do RICARF/2015, haja vista que a maioria dos conselheiros expressaram seus votos pelas conclusões, é de se refletir o direcionamento de seus entendimentos. Cabe, assim, expor que a maioria dos conselheiros manifestou que não consideram, para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, a mera entrega da declaração do débito.

Não obstante, no caso vertente, considerando que no período em discussão houve pagamento, deve-se aplicar, para fins de contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir

Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran) e Rodrigo da Costa Pôssas.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente*)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3803-01.047,** da 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

> *"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
> *Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998*
> *CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*
> *Existindo antecipação dos recolhimentos, providência legalmente atribuída ao contribuinte, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário passa a fluir a partir da data do fato gerador. Transcorridos mais de cinco anos entre aquela data e a de lavratura do auto de infração, opera-se a decadência."*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, trazendo, entre outros, que:

- Se tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial deve ser o estabelecido no art. 173, inciso I, do CTN;
- Tendo em vista o pagamento a destempo do tributo em 10.3.98, os acréscimos moratórios poderiam ter sido lançados no mesmo ano. E que, por conseguinte, o prazo decadencial tem sua contagem iniciada em 1.1.99;
- Como o lançamento foi notificado ao contribuinte em 17.7.03, não ocorreu a decadência, pois o termo final se daria em 31.12.03.

Em Despacho às fls. 112 a 113, foi dado seguimento ao recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo que, que alegou, entre outros, que:

- A decisão recorrida está correta, pois verificou-se tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o sujeito passivo efetuou o pagamento antecipadamente;
- Ficou consignado na decisão que o pagamento em atraso ocorreu em 10.3.98, incidindo a regra do art. 150, § 4º, do CTN, a decadência operou-se em 10.3.03, pois contada da ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, é de se conhecê-lo na parte admitida em Despacho, considerando ser tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade, conforme reza o art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Ventiladas tais considerações, *a priori*, importante discorrer sobre a decadência de o Fisco constituir o crédito tributário.

Importante recordar que o Colegiado *a quo* entendeu que o prazo decadencial das contribuições sociais, dentre elas a Cofins, é o definido pelo art. 45 da Lei 8.212/91. Tal discussão não mais existe, considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, sendo superada pela Súmula Vinculante 8 do STF que efetivamente afastou o referido dispositivo.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.733/SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

> "*O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito"*.

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN);

II Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Vê-se, então, que essa discussão não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

O que, regra geral, para os casos "comuns", a discussão acerca da contagem para o prazo decadencial não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

Depreendendo-se da análise dos autos, manifesto minha concordância com a conclusão do voto do relator do acórdão recorrido – o que peço licença para transcrever parte (Grifos meus):

> *"[...]*
> *No caso concreto, verifica-se que o contribuinte, tomou a providência preconizada no art. 150, § 4º do CTN, pois o próprio Auto de Infração nº 0004628* ***e mesmo a decisão recorrida dão conta de recolhimentos efetuados para os períodos de apuração de interesse,*** *pelo que, em 17/07/2003 (fl. 42), data da lavratura do Auto de Infração de fls. 14 e 15. estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/1998 e 30/04/1998. Nem mesmo crédito tributário referente à falta de recolhimento da multa de mora terá melhor sorte. Nesse caso, contando-se o prazo decadência da data do pagamento em atraso, 10/03/1998, a decadência operou-se em 10/03/2003, antes portanto da lavratura do AI ora sub judice."*

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Considerando o resultado do julgamento, em respeito ao art. 63, §8º, do RICARF/2015, haja vista que a maioria dos conselheiros expressaram seus votos pelas conclusões, é de se refletir o direcionamento de seus entendimentos.

Cabe, assim, expor que a maioria dos conselheiros manifestou que não consideram para fins de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN a mera entrega da declaração do débito.

Não obstante, no caso vertente, considerando que no período em discussão houve pagamento, deve-se aplicar, para fins de contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 150, §4º, do CTN.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*
Tatiana Midori Migiyama